



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-10449/09

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA Voluntária por invalidez com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO ACI-TC - 1249 /2010

01. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa -IPM
02. Aposentando:
- 2.1. Nome: Manoel Soares de Oliveira
 - 2.2. Cargo: Operário
 - 2.3. Matrícula: 15.139-4
 - 2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de João Pessoa
03. Caracterização da Aposentadoria:
- 3.1. Natureza: APOSENTADORIA por invalidez
 - 3.2. Autoridade responsável: Presidente do IPM
 - 3.3. Data do ato: 24/11/08 – Publicação Semanário Oficial nº 1141, de 23 a 29/11/08
04. Relatório da Auditoria: Entendeu que a doença incapacitante que levou o servidor à aposentação não lhe garante proventos integrais, nos termos do art. 36, I e art. 37 da Lei 10.684/05. Portanto, sugeriu a reformulação dos cálculos proventuais. Citação expedida à autoridade previdenciária, nos termos regimentais, nos entanto, a mesma deixou escoar o prazo.
05. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPJTCE): Discordando do entendimento exposto pela d. Auditoria, o MPJTCE entendeu que a aposentadoria do interessado deverá ser dada por invalidez permanente com proventos integrais, posto que a doença acometida pelo aposentando, representada no Código Internacional de Doenças (CID) como F29 (Psicose não-orgânica, não especificada), é de veras grave, tornando-o completamente incapaz de exercer qualquer profissão, ou de até mesmo gerenciar os seus próprios bens e sua vida. Tais fatos estão devidamente comprovados em ação de interdição (fls. 30), questionário médico-psiquiátrico (fls. 28) e Termo de Compromisso de Curador(a) (fls. 05). Ante o exposto, o Parquet pugnou pela legalidade da aposentadoria e pela concessão de registro ao ato, nos termos em que foi originalmente deferido.
05. Voto do Relator: Em total harmonia com o entendimento do Órgão Ministerial, entendo que ficou comprovado nos autos que se trata de “doença grave”, devidamente amparado pelo inciso I do art. 40 da CF¹. Ademais, destaco a insignificância do valor tido como irregular (R\$ 7,05), representando 1,49% do total dos proventos elaborados pela origem. Portanto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria de fl. 66.

1

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Grifos nosso)

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1º C/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Manoel Soares de Oliveira, matrícula nº 15.139-4, Operário, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de João Pessoa, à fl. 66.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 26 de agosto de 2010.

*Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE